



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389-6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

Recorrentes: Parisi & Cia Ltda.

1 - Trata-se de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas Parisi & Cia Ltda. e DRC Projetos Elétricos Ltda., em face da decisão proferida pela pregoeira desta Casa de Leis, no Pregão Eletrônico n.º 003/2024, que restou fracassado, em face de nenhuma das licitantes atenderem aos requisitos constantes do Edital iniciador.

2 - Assim sendo, os interessados foram regularmente intimados para apresentarem contrarrazões, tendo apenas a licitante DRC Projetos Elétricos Ltda., se manifestado.

3 - Por fim, a Pregoeira responsável pela licitação analisou, em conjunto com a área técnica responsável e jurídica, as razões de recurso das Empresas Recorrentes, bem como a contrarrazão, de forma a proferir manifestação sobre os Recursos Administrativos.

4 - É o relatório no que importa, decidimos.

5 - Os Recursos apresentados devem ser improvidos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP. 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

6 - Efetivamente é sabido, que a Administração Pública tanto direta quanto indireta, rege-se pelo princípio âncora do direito público, quer seja, o da legalidade. Assim o é, para poder limitar a atuação do administrador, dando uma margem legal para sua atuação.

7 - Nesta senda, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º do Novo Diploma Licitatório, constata-se que o edital iniciador é a norma que irá reger todos os passos do certame.

8 - Com estas breves considerações, passamos a análise individualizada dos recursos.

9 - Em suas razões recursais **a recorrente Parisi & Cia Ltda.**, disserta sobre a sua inabilitação afirmando que o atestado apresentado pela recorrente atenderia de forma integral os subitens 4.1. e 4.2. do Anexo II do Edital. A licitante DRC Projetos Elétricos Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso manifestando pela manutenção da decisão tendo em vista que a ora recorrente não apresentou o registro e a certidão do atestado técnico-operacional, não atendendo, portanto, o subitem 4.1. do Anexo II do Edital.

10 – O recurso não merece provimento em razão da recorrente ter apresentando atestado de capacidade técnica SEM REGISTRO E SEM A CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL, e o Edital do presente certame dispôs de forma cristalina que a licitante interessada deveria apresentar os atestados OPERACIONAIS E PROFISSIONAIS devidamente registrados e com as respectivas certidões, vejamos:

2



ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

4. Qualificação Técnica

4.1. Qualificação Técnico-Operacional:

4.1.1. → Quanto à **Capacitação Técnico-Operacional**: apresentação de no mínimo 1 (um) atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CAU ou no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja a execução dos serviços alinhado com objeto deste Edital, de acordo com o disposto no inciso II do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, conforme abaixo:

a) Atestado com experiência mínima no item listado abaixo:

Itens de Maior Relevância			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Fornecimento de equipamentos e instalação de Central de Geração de Energia Elétrica através de energia solar fotovoltaica com potência mínima de inversor de 300 kWp	kWP	300

...

4.2. Qualificação Técnico-Profissional:

4.2.1. → Quanto à **Capacitação Técnico-Profissional**: apresentação de no mínimo 1 (um) atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CAU ou no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja a execução dos serviços alinhado com objeto deste Edital, de acordo com o disposto no inciso II do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, conforme abaixo:

a) Atestado com experiência mínima no item listado abaixo:

Itens de Maior Relevância			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Fornecimento de equipamentos e instalação de Central de Geração de Energia Elétrica através de energia solar fotovoltaica com potência mínima de inversor de 300 kWp	kWP	300

...

11 – Nessa linha, apenas a título de informação, registramos que a qualificação técnica do presente certame foi dividida em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

12 – A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da Pessoa Jurídica Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

13 – É extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389-6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.
Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

(...)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.
Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

14 – Com efeito, a decisão quanto a inabilitação da Recorrente **Parisi & Cia Ltda.**, observou de forma fiel os princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual não merece reparos a acertada decisão.

15 – Já a **recorrente DRC Projetos Elétricos Ltda.**, disserta em suas razões recursais que apresentou todos os documentos bem como o datasheet dos equipamentos solicitados. Não foram apresentadas contrarrazões.



16 - Contudo, como pode ser constatado na documentação apresentada, restaram ausentes os datasheets do transformador de 1.000kVA; do transformador de 380/220V-220/127V de 125kVA; o datasheet do disjuntor de média tensão apresentado estava em língua Alemã e a combinação de inversores apresentada na etapa 2 ($5 \times 10 + 2 \times 75 = 650$) divergiu do solicitado no item 5.2.1. do Termo de Referência.

17 – Foram vários os equívocos que culminaram com a desclassificação da recorrente, a saber: 17.1 – Não atendimento do subitem 5.1. do Termo de Referência; 17.2. – Não atendimento do subitem 4.15; e Não atendimento do subitem 4.14. do Edital.

18 - Desta forma, não há reparos na acertada decisão quanto a desclassificação da recorrente **DRC Projetos Elétricos Ltda..**

19 - Portanto, restaram demonstradas que as razões das licitantes recorrentes foram fartamente sopesadas de forma minuciosa pelo corpo técnico desta Casa de Leis, e por conta disso, face não terem apresentado nenhum fundamento ou razão capaz de infirmar a decisão de inabilitação/desclassificação das suas respectivas propostas, opinamos/decidimos pelo improvimento dos Recursos Administrativo ora analisados.

20- Desta forma, e de acordo com as razões esposadas, opinamos pelo conhecimento e improvimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas **Parisi & Cia Ltda.** e **DRC Projetos Elétricos Ltda.**

5



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

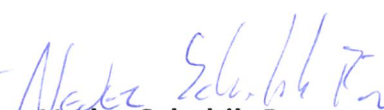
Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP. 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

21 - É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.

Campo Grande, 03 de janeiro de 2025.


Cleonice Kinoshita
Pregoeira


Osni Moreira de Souza
Assessor Jurídico


Nader Schabib Peres
Arquiteto